



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005745-74.2021.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Banco Pine S/A**
 Requerido: **Massa Falida de Star - Soluções Em Tecnologia Avançada para Retail Ltda,**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar decretado contra e **STAR - SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AVANÇADA PARA RETAIL LTDA, CNPJ nº 18.527.363/0001-45**, com sede na Rua José Domingos Branco, nº 39, Centro, CEP: 06501-140, Santana de Parnaíba/SP, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005, cujo pedido falimentar foi realizado pelo **BANCO PINE S.A** em 07/10/2021.

Em retrospectiva, verifica-se que às fls.1054/1059 foi encartada a minuta do edital de credores, pela administradora judicial, nos termos do art. 99, § único, da Lei nº 11.101/2005, com publicação via DJe em 02/05/2022, conforme fls. 1070/1074.

Às fls.1144/1156, verifica-se o edital de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que foi encartado aos autos em x, pela Administradora Judicial, com publicação via DJe em 25/08/2022, conforme certidões de fls.1172/1174.

Às fls.952/967, a administradora judicial apresentou o laudo de avaliação dos bens móveis e do veículo arrecadados, apurando-se a monta de R\$ 425.313,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e treze reais).

Às fls.968/979, a administradora judicial apresentou manifestação informando que o veículo arrecadado, BMW – X6 AWD XDRIVE35I 3.0 24 V – COMPLETO – CHASSI WBAKU2102K0Z69919, é objeto de contrato de alienação fiduciária, e opina pela devolução à empresa BMW FINANCEIRA S.A.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação à fl.984,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concordando com a devolução do veículo.

Decisão de fl.987 defere o pedido de devolução do veículo supra.

Às fls.1080/1082, a administradora judicial apresenta manifestação informando que efetivou a devolução do veículo.

Prosseguindo o feito, foi proferida decisão, às fls.1083, para, dentre outras medidas: (i) homologar o laudo de avaliação dos bens móveis apresentado pela administradora judicial, considerando a ausência de impugnações; (ii) autorizar a alienação dos bens móveis da Massa Falida; e (iii) homologar a empresa Mega Leilões para a realização do leilão dos bens arrecadados e avaliados.

Às fls. 1132/1140, a administradora Judicial apresentou relatório conclusivo falimentar, indicando todo o resumo do processado neste feito, o desconhecimento de quaisquer notícias de atos praticados que se coadunam com crimes falimentares atribuídos aos sócios administradores da falida, durante sua atividade ou no curso da presente ação, nos termos dos artigos 168 e seguintes da Lei 11.101/2005, em razão da ausência de documentos ou informações nesse sentido, pugnando pelo o julgamento satisfatório do citado relatório.

Às fls.1162/1169, a empresa Mega Leilões apresentou manifestação informando ao Juízo acerca do leilão positivo, com bens móveis arrecadados em lote único pelo arrematante Silmar Bispo de Souza.

Em nova decisão, proferida às fls.1184/1185, dentre outras medidas, homologou-se o auto positivo de arrematação, quanto aos bens móveis arrecadado, sendo arrematados pela quantia de R\$ 6.931,00 (seis mil, novecentos e trinta e um reais).

O ativo total corresponde ao valor histórico de R\$ 121.953,08 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), consoante os apontamentos realizados pela administradora judicial às fls. 1209/1220.

Às fls.1197/1199 e às fls. 1203/1205 o Banco do Brasil S.A indicou o saldo constante das contas judiciais vinculadas ao presente feito, com as transferências realizadas pelo Banco Itaú S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, consolidado o Quadro-Geral de Credores de fls.1221/1223, e homologada a relação de credores (fls.1266), a administradora Judicial apresentou o plano de pagamento parcial aos credores às fls.1209/1220, nos termos do art. 149 da Lei 11.101/2005, distribuindo o resultado líquido depositado em conta judicial somente para o percentual de 1% (um por cento) do ativo a ser recolhido para o Estado, a título de taxa judiciária, prevista no art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003, e pagamento da credora extraconcursal, a Fazenda Pública Nacional. A administradora judicial pugna pelo deferimento do levantamento do depósito caução, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, às fls. 1377/1384, a administradora Judicial apresentou relatório final cumulado com a prestação de contas finais, pugnando pelo o julgamento satisfatório de ambos, isentando-a de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento, exonerando-a de suas atividades nesta demanda.

Ao final, pugnou pelo encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/2005, requerendo que a devedora permaneça responsável pelo adimplemento do passivo reconhecido no Quadro-Geral de Credores em virtude da ausência de quitação integral de seus débitos por insuficiência de ativos, em respeito ao que prevê o art. 158, V, da Lei 11.101/2005, requerendo, outrossim, a intimação do Ministério Público e demais interessados para ciência de todo o relato processual e eventuais manifestações.

Intimado em quatro oportunidades distintas (fl.1388; fl.1456; fl.1463 e fl.1483), o Ministério Público deixou transcorrer *in albis* os prazos para manifestação (fl.1390; fl.1458; fl.1465 e fl.1485).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Da análise deste procedimento falimentar, verifica-se que o ativo liquidado foi insuficiente. A administradora judicial apresentou rateio parcial, em que evidencia o pagamento da credora extraconcursal, a Fazenda Pública Nacional, o recolhimento da taxa judiciária, prevista no art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003 e o levantamento do valor caucionado a título de honorários.

Assim, deixo de declarar extintas as obrigações do falido, conforme previsão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade falida.

Ressalta-se que no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. É importante que se diga sobre o tema, que a lei em vigência não extingue de forma automática as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos.

É o caso dos presentes autos. Da análise do relatório final e da prestação de contas apresentadas pela administradora judicial, verifica-se que não há mais bens a serem arrecadados, ensejando a aplicação do disposto nos incisos V e VI do art. 158, da Lei 11.101/2005, para encerramento do procedimento falimentar.

Deixo de declarar a extinção das obrigações do falido, especialmente as de natureza tributária, por entender que este deve fazer prova da quitação dos tributos, nos termos do art. 191 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida, para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060969-57.2020.8.26.0100 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024)

Nestes termos, com fundamento no art. 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de STAR - SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AVANÇADA PARA RETAIL LTDA, CNPJ nº 18.527.363/0001-45 e DECLARO** extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, homologando-se sua prestação de contas apresentada às fls. 1209/1220, diante da ausência de impugnações.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

- **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações -**
Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -** Rua Barra Funda,
930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**